



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113942 - SP(2025/0456716-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **D P Z (MENOR)**
AGRAVANTE : **E P Z (MENOR)**
REPR. POR : **C G P**
ADVOGADOS : **GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI - SP423505**
 : **LARYSSA DE MOURA BLANCO - SP423564**
AGRAVADO : **C A Z J**
ADVOGADA : **ELIANA DE ARAÚJO BARBOSA MORAES ROSA - SP152120**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONVERSÃO DE RITO PELO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de demonstração de violação aos arts. 141 e 528 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença de alimentos, no qual se rejeitou a justificativa do executado e se fixou prazo para pagamento do débito de R\$ 24.014,53, sob pena de prisão.
3. A Corte de origem deu parcial provimento para afastar a prisão civil e converter o rito da prisão civil para o da expropriação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal poderia, de ofício, afastar o rito da prisão em execução de alimentos, substituindo-o pelo rito da penhora, à luz dos arts. 141 e 528 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa legal, pois, segundo a jurisprudência do STJ, a conversão de ofício do rito escolhido pelos credores para o expropriatório viola a faculdade do credor de eleger a via de coerção pessoal prevista no § 3º do art. 528 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: “1. É inviável a conversão de ofício do rito da prisão civil pelo rito da expropriação, por ser a escolha uma faculdade do credor de alimentos, salvo situações excepcionalíssimas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, 528 e 141

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 309; STJ, AgInt no AREsp n. 1.785.794/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021; STJ, REsp n. 1.773.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019; STJ, AREsp n. 2.927.575/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, RMS n. 66.683/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113942 - SP(2025/0456716-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : D P Z (MENOR)
AGRAVANTE : E P Z (MENOR)
REPR. POR : C G P
ADVOGADOS : GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI - SP423505
LARYSSA DE MOURA BLANCO - SP423564
AGRAVADO : C A Z J
ADVOGADA : ELIANA DE ARAÚJO BARBOSA MORAES ROSA - SP152120

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONVERSÃO DE RITO PELO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de demonstração de violação aos arts. 141 e 528 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença de alimentos, no qual se rejeitou a justificativa do executado e se fixou prazo para pagamento do débito de R\$ 24.014,53, sob pena de prisão.
3. A Corte de origem deu parcial provimento para afastar a prisão civil e converter o rito da prisão civil para o da expropriação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal poderia, de ofício, afastar o rito da prisão em execução de alimentos, substituindo-o pelo rito da penhora, à luz dos arts. 141 e 528 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa legal, pois, segundo a jurisprudência do STJ, a conversão de ofício do rito escolhido pelos credores para o expropriatório viola a faculdade do credor de eleger a via de coerção pessoal prevista no § 3º do art. 528 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: “1. É inviável a conversão de ofício do rito da prisão civil pelo rito da expropriação, por ser a escolha uma faculdade do credor de alimentos, salvo situações excepcionalíssimas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, 528 e 141

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 309; STJ, AgInt no AREsp n. 1.785.794/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021; STJ, REsp n. 1.773.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019; STJ, AREsp n. 2.927.575/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, RMS n. 66.683/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. P. Z. e por D. P. Z., ambos representados por C. G. P., contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração de violação aos arts. 141 e 528 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 109-110).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 130.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 60-61):

EMENTA: Direito de Família. Agravo de Instrumento. Alimentos. Provimento parcial. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou justificativa do executado em cumprimento de sentença de alimentos, concedendo-lhe prazo para pagamento sob pena de prisão. O agravante alega que aluguéis de imóvel deveriam compor os alimentos e que a manutenção dos valores inviabiliza seu sustento, pleiteando efeito suspensivo e provimento do recurso para suspender ordem de prisão. II. Questão em Discussão 2. A questão em

discussão consiste em determinar se os aluguéis do imóvel devem ser considerados como parte do pagamento dos alimentos e se a prisão civil é aplicável no caso de inadimplemento. III. Razões de Decidir 3. Não há decisão judicial que inclua aluguéis como parte da obrigação alimentar, devendo a questão ser discutida em ação própria. 4. O agravante demonstrou verossimilhança na alegação de incapacidade financeira para arcar com os alimentos atrasados, não havendo indícios de rendimentos superiores ao alegado. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento para afastar a possibilidade de decretação de prisão pelo não pagamento dos alimentos executados, admitindo-se a conversão do rito para expropriação. Tese de julgamento: 1. A prisão civil por alimentos deve ter caráter persuasivo, não punitivo. 2. A inclusão de aluguéis como parte dos alimentos deve ser discutida em ação própria. Legislação Citada: CPC/1973, art. 733 Jurisprudência Citada: STF, HC 95967, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 11.11.2008; STF, RE 466343, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 03.12.2008.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 528 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado o rito da prisão em execução de alimentos, substituindo-o pela penhora, embora os exequentes tenham escolhido a via coercitiva e a dívida se enquadrasse nas três parcelas anteriores ao ajuizamento e nas parcelas vincendas;

b) 141 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal teria decidido além dos limites do pedido ao alterar de ofício o rito da execução sem provocação específica do devedor e sem anuência dos credores.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça o rito da prisão civil na execução de alimentos e seja afastada a conversão para expropriação (fls. 70-99).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 101.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 158-160).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença de alimentos, que rejeitou justificativa do executado e concedeu prazo para pagar o débito no valor de R\$ 24.014,53, sob pena de prisão, admitindo proposta razoável de parcelamento (fls. 61-64).

A Corte estadual deu provimento ao recurso, para afastar a possibilidade de prisão pelo não pagamento dos alimentos e admitir a conversão do rito do cumprimento de sentença pela prisão para o da expropriação.

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão converteu indevidamente o rito, de ofício, sem requerimento do devedor e sem anuência dos credores, decidindo além dos limites do pedido.

O acórdão estadual afastou a prisão civil por entender ausente seu caráter persuasivo no caso concreto, convertendo o rito da prisão para a expropriação, diante da verossimilhança da alegação de incapacidade do devedor de arcar com o débito em atraso (fls. 63-64):

Todavia, é verossímil que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento dos alimentos atrasados, não indicando os exequentes que o alimentante tem rendimentos superiores ao alegado um salário mínimo mensal, sendo que o último emprego formal era de 1/2 Oficial de Pedreiro (fls.11), de maneira que a decretação da prisão não teria seu caráter persuasivo, mas meramente punitivo.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao agravo de instrumento para afastar a possibilidade de decretação de prisão pelo não pagamento dos alimentos executados, admitindo-se a conversão do rito do cumprimento de sentença para o da expropriação.

Ocorre que, ao assim decidir, a Corte estadual está em dissonância com a jurisprudência do STJ.

O credor possui duas formas de efetivar o cumprimento de sentença que fixa alimentos. Pela primeira, caso o executado não pague ou justifique, o juiz,

além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, conforme art. 528, § 3º, do CPC.

Já pela segunda, segue-se o rito processual do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, hipótese em que será vedada a prisão civil do devedor, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.

Entretanto, feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado - observados os requisitos legais e jurisprudenciais - não se mostra possível que o Poder Judiciário converta, de ofício, o rito escolhido pelo exequente, sob pena de se imiscuir indevidamente na opção por ele manifestada, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, em nenhum momento levantadas pelo acórdão.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR REFERENTE ÀS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, ALÉM DAS PARCELAS VINCENDAS. SÚMULA 309/STJ. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA DO RITO. FACULDADE DO CREDOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO ADEQUADAMENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, contra acórdão do Tribunal de origem que negou a possibilidade de conversão do rito de prisão para o de constrição patrimonial em execução de alimentos. Alega-se violação ao art. 528 do Código de Processo Civil, sob argumento de que o exequente é maior, capaz e

com vida independente, inexistindo urgência e atualidade do débito para decretação de prisão civil e suposta divergência jurisprudencial no sentido da possibilidade de conversão do rito de execução de alimentos.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em: (i) definir se o juiz pode, de ofício, converter o rito de execução de alimentos do rito de prisão para o expropriatório; (ii) analisar se a revisão da conclusão sobre a subsistência de urgência e atualidade do débito alimentar para manutenção do rito de coerção pessoal demandaria revolvimento fático-probatório, vedado conforme súmula nº 7 do STJ; (iii) verificar se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade quanto a alegada divergência jurisprudencial para viabilizar o conhecimento do recurso especial neste aspecto.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça "Feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309/STJ, como na espécie, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, cuja prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente, além do transcurso de tempo razoável desde o ajuizamento da ação, o que afastaria o caráter emergencial dos alimentos. (REsp n. 1.773.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019.)

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à escolha do rito, atualidade e urgência do débito alimentar conforme as circunstâncias do caso, demandaria reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O STJ entende inadmissíveis como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em Habeas Corpus, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedente: AREsp 1.380.224/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2018.

(AgInt no AREsp n. 1.785.794/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

7. A alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, pois foram invocados como paradigmas julgados oriundos de habeas corpus, além de não ter sido apresentado o necessário cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.927.575/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR REFERENTE ÀS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, ALÉM DAS PARCELAS VINCENDAS. SÚMULA 309/STJ. CONVERSÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO, DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM BASE NO ART. 528, § 3º, DO CPC/2015, QUE PERMITE A DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO, PARA O RITO DO § 8º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, EM QUE SE OBSERVARÁ A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, SEM POSSIBILIDADE DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PRISÃO. SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, O TRANSCURO DE TEMPO RAZOÁVEL DESDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NÃO AFASTA O CARÁTER DE URGÊNCIA DOS ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Juízo de primeiro grau poderia ter convertido, de ofício, o procedimento de execução de alimentos com base no art. 528, § 3º, do CPC/2015, que permite a decretação de prisão civil do executado, para o rito previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, em que se observará a execução por quantia certa, sem possibilidade de prisão.

2. Da leitura do art. 528, §§ 1º a 9º, do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que o credor possui duas formas de efetivar o cumprimento de sentença que fixa alimentos. A primeira, prevista no parágrafo 3º da norma legal em comento, dispõe que, caso o executado não pague ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Já a segunda, por sua vez, seguirá o rito processual do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (CPC/2015, arts. 523 a 527), hipótese em que será vedada a prisão civil do devedor, conforme estabelece o § 8º. 3. Feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309/STJ, como na espécie, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, cuja prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente, além do transcurso de tempo razoável desde o ajuizamento da ação, o que afastaria o caráter emergencial dos alimentos.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o pagamento parcial do débito alimentar não impede a prisão civil do executado. Além disso, o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação de execução, salvo em situações excepcionais, não tem o condão de afastar o caráter de urgência dos alimentos, sobretudo no presente caso, em que a demora na solução do litígio foi causada pelo próprio devedor, sem contar que os alimentandos possuem, hoje, 10 (dez) e 15

(quinze) anos de idade, o que revela a premente necessidade no cumprimento da obrigação alimentar.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.773.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019, destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO WRIT, PELO CREDOR, CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS FAVORÁVEL AO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO OU INTERVENÇÃO DO CREDOR NO HABEAS CORPUS. RESTRIÇÕES COGNITIVAS QUE JUSTIFICAM O CABIMENTO, SOB PENA DE VULNERABILIDADE PROCESSUAL AO CREDOR E OFENSA À PARIDADE DE ARMAS. ACÓRDÃO QUE OBSTOU A PRISÃO DO DEVEDOR QUE SE FUNDA APENAS NA PERCEPÇÃO PESSOAL DE SUFICIÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS E NA QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. MANIFESTA ILEGALIDADE E TERATOLOGIA. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO VALOR DO PENSIONAMENTO DEFINIDOS EM ANTERIOR AÇÃO, NA QUAL FORAM CONSIDERADAS AS POSSIBILIDADES DO DEVEDOR E AS NECESSIDADES DO CREDOR. REEXAME DESSAS CIRCUNSTÂNCIAS OU CONSIDERAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO REVISIONAL OU EXONERATÓRIA, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALOR DEVIDO NOMINALMENTE ELEVADO. IRRELEVÂNCIA. PARTICULARIDADES DA HIPÓTESE. FAMÍLIA COM ELEVADO PADRÃO SOCIAL E ECONÔMICO. VALOR QUE SE ACUMULOU POR CULPA EXCLUSIVA DO DEVEDOR. MODIFICAÇÃO JUDICIAL DO RITO ELEITO PELO CREDOR PARA PENHORA E EXPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- O propósito recursal é definir se é teratológico ou manifestamente ilegal o acórdão que, em habeas corpus impetrado pelo devedor de alimentos, concede a ordem ao fundamento de que os depósitos realizados no curso da execução, em razão de seu elevado valor nominal, comprometeriam a urgência e contemporaneidade dos alimentos cobrados pelo rito da prisão.

2- É cabível mandado de segurança, impetrado pelo credor de alimentos, contra o ato judicial que, em habeas corpus impetrado pelo devedor, concede a ordem para obstar o cumprimento da ordem de prisão civil decretada com fundamento nos arts. 528 ou 911, ambos do CPC/15.

3- O excepcional cabimento do writ contra ato judicial na hipótese se justifica porque, no habeas corpus impetrado pelo devedor, não há a obrigatória integração do polo passivo pelo credor, tampouco lhe é deferido, em regra, a admissão como

terceiro e, mesmo nas pontuais situações em que é admitido, apenas lhe é facultado interpor recursos excepcionais após a concessão da ordem, cuja cognição é constitucionalmente limitada.

4- Impedir a impugnação da decisão que concede habeas corpus pela via mandamental implicaria em colocar o credor de alimentos, materialmente vulnerável na relação jurídica alimentar, também em situação de vulnerabilidade processual, o que não se coaduna com o princípio da paridade de armas.

5- Na hipótese, o acórdão que concedeu a ordem de habeas corpus em favor do devedor de alimentos e que fora impugnado pelo mandado de segurança impetrado pelas credoras está eivado de manifesta ilegalidade e teratologia, pois fundado na exclusiva percepção pessoal de que os valores depositados pelo devedor, correspondentes a menos de 30% do valor devido, seriam suficientes para suprir as necessidades das credoras dos alimentos.

6- As circunstâncias fáticas sopesadas por ocasião do arbitramento dos alimentos não são, como regra, reexamináveis em habeas corpus, de modo que a prova acerca da superveniente modificação das possibilidades do devedor ou das necessidades do credor devem ser produzidas, sob o crivo do amplo contraditório e da ampla defesa, em ação revisional ou exoneratória de alimentos.

7- Hipótese em que, ademais, as credoras e o devedor possuem elevado padrão social e econômico, conforme atesta a prova documental pré-constituída, e o valor da dívida se avolumou por culpa exclusiva do devedor de alimentos que, além de inadimplente, ocultou-se para não receber a citação para pagamento dos alimentos por mais de 10 meses e somente efetuou o pagamento de parte dívida após a expedição do mandado de prisão.

8- A execução dos alimentos sob o rito da prisão, desde que presentes os seus pressupostos, é de livre escolha do credor, de modo que não pode o Poder Judiciário, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas, imiscuir-se na opção por ele manifestada e converter a execução sob o rito da prisão para o rito da penhora e expropriação, sob pena de grave ofensa ao art. 528, caput, do CPC/15.

9- Recurso ordinário constitucional conhecido e provido, para conceder a segurança e restabelecer a decisão que havia autorizado a prisão civil do devedor de alimentos.

(RMS n. 66.683/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022, destaquei.)

Por essas razões, é de se concluir pela impossibilidade de alteração do procedimento da execução escolhido pelo credor dos alimentos, substituindo o rito da prisão civil pelo da penhora, o que impõe o provimento recursal.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido, determinando-se a

manutenção do procedimento executivo nos moldes propostos pelos autores (recorrentes), isto é, com base no rito da prisão civil previsto no art. 528, § 3º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.113.942 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0456716-2

Número de Origem:

00137158320228260602

10162527420188260602

137158320228260602

13715832022826060210162527420188260602 23343628120248260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D P Z (MENOR)

AGRAVANTE : E P Z (MENOR)

REPR. POR : C G P

ADVOGADOS : GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI - SP423505

LARYSSA DE MOURA BLANCO - SP423564

AGRAVADO : C A Z J

ADVOGADA : ELIANA DE ARAÚJO BARBOSA MORAES ROSA - SP152120

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026